

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/038093

RECORRENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R002380061

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Alegação de ausência de notificação mesmo com endereço correto. Prova do quanto alegado. Expedição de NP fora do prazo, pois em mais de 180 (cento e oitenta) dias. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R002380061, ao rigor do art. 218, I do CTB, em 22/11/2022, na Rod. BA052 Km 74,9 SENTIDO DECRESCENTE – IPIRÁ/BA.

De início, o Recorrente alega que não foi devidamente notificado, por alegar que não recebeu as notificações, ficando impossibilitado de apresentar defesa e recurso dentro do prazo legal. Sustenta que seu endereço condiz como o informado ao DETRAN/BA, acostando aos autos cópias de correspondências de outras autoridades de trânsito devidamente recebidas em seu endereço, no intento de provar que o seu endereço está correto e os CORREIOS certificaram informação supostamente inverídica. Por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV e CNH, bem como comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Discrecionariamente afasta a intempestividade para apreciar o mérito do recurso, visto que o apelo se limita à alegação de cerceio de defesa. Assim, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo Recorrente para reconhecer que o Postulante consegue fazer prova da atualização de seu endereço, fragilizando o quanto informando pelos CORREIOS.

Pelo que consta dos autos o AR da Notificação de Autuação retornou sem proveito sob o motivo “NÃO PROCURADO”, ocorre que o Recorrente consegue fazer prova de que o seu endereço estava atualizado e que o endereçamento está correto, fugindo ao conceito de local não atendido pelos CORREIOS – ECT.

De outro modo, compulsando os autos e o Sistema Interno (SMT) percebe-se que houve expedição da Notificação de Imposição de Penalidade fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, razão pela qual entendo pela irregularidade do processo administrativo, sendo a expedição da NP tardia e decadente, cabendo o seu arquivamento, nos termos do artigo 282, caput e § 6º do CTB, já que não apresentada a defesa.

Assim, considerando que os CORREIOS atestaram apenas não existir o número da residência da Recorrente, e a mesma consegue fazer prova em contrário, forçoso reconhecer que efetivamente houve cerceio de defesa pelo não recebimento da correspondência para apresentação de condutor e defesa de autuação e recurso à JARI tempestivamente.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **R002380061 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **PAULO RIBEIRO DOS SANTOS**, determinando seu **consequente arquivamento**.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **R002380061**, pelas razões aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI